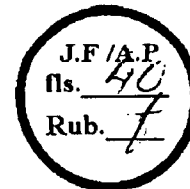




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ – 2ª VARA



PROCESSO Nº 2513-02.2011.4.01.3100

CLASSE: 10403

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Excipiente: Ministério Público Federal

Excepto: Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva

DECISÃO

Trata-se de exceção oposta pelo **Ministério Público Federal**, por meio da qual arguiu minha suspeição, na condição de Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, para atuar no Processo nº 9956-38.2010.4.01.3100.

Em síntese, afirma o excipiente que as informações que prestei durante entrevista no programa de rádio "*Togas e Becas*" configuram prejulgamento da lide objeto do Processo nº 9956-38.2010.4.01.3100.

Entende que minhas manifestações na imprensa acerca da causa constituem formação de convencimento contrário às pretensões que deduziu em Juízo por intermédio da ação supracitada.

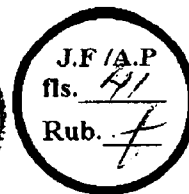
Assere, finalmente, que essa manifestação pública sobre a lide ultrapassa "os limites legais e éticos impostos aos magistrados nacionais".

Breve relatório.

Registre-se, inicialmente, que sempre desempenhei as atribuições atinentes ao cargo de juiz federal de forma imparcial, com a observância da equidistância necessária em relação às partes, tendo como objetivo primacial exarar decisões justas e de acordo com a legislação de regência.

Assinale-se, por outro lado, que, a fim de possibilitar às partes o efetivo exercício do direito de defesa, todas as decisões que exaro – e nem poderia ser diferente, tendo em vista imperativo constitucional nesse sentido – possuem fundamentação, na qual são expostos todos os motivos fáticos e jurídicos que me levam a decidir neste ou noutro sentido, tendo sempre como alvo a efetividade do processo.

Com efeito, na qualidade de agente público, procuro realizar meu trabalho a partir de uma visão publicista do processo, segundo a qual o



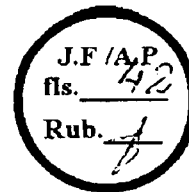
magistrado não deve se contentar com a verdade formal trazida pelas partes, mas buscar sempre a verdade real dos fatos, a fim de que, mediante a aplicação correta do ordenamento jurídico ao caso concreto, exare decisão justa, que assegure o direito ao seu verdadeiro titular.

Segundo essa linha de trabalho, na hipótese de ações em que são tratadas questões de grande interesse público, como é o caso da ação civil pública a que se refere a presente exceção, costume, antes de apreciar pedidos liminares, designar audiência pública para possibilitar a discussão da matéria pelas partes, pela sociedade e por órgãos interessados que possuam conhecimentos técnicos sobre o tema, a fim de reunir elementos que permitam a formação de convencimento mais seguro e consistente sobre o objeto da lide.

No presente caso, como os autores da Ação Civil Pública nº 9956-38.2010.4.01.3100 formularam pedidos para, liminarmente, suspender o processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica Ferreira Gomes e, em sede de tutela antecipada, anular a licença de instalação desta, designei audiência pública para o dia 18/02/2011, a fim de viabilizar ampla discussão acerca dessa relevante questão de interesse público.

Na citada audiência, na qual, apesar de intimado, o Ministério Público Federal, injustificadamente, não compareceu, foi esclarecido pelos órgãos e empresas envolvidos na questão que essa hidrelétrica gerará divisas para o Estado do Amapá e trará benefícios para a população. Por outro lado, ressaltou-se que a construção dessa hidrelétrica não provocará consequências negativas para a foz do rio e tampouco para o fenômeno da pororoca, uma vez que, segundo informações técnicas, não haverá a criação de reservatório, em virtude do regime de operação dessa usina, denominado "fio d'água" ou "lâmina d'água", o qual, em razão de suas características menos impactantes ao meio ambiente, não provocará desvio no curso do Rio Araguari. Vejam-se os trechos pertinentes:

Dr. Tiago Mackey Martins de Assis Gomes (Alupar Investimento S/A): Afirma que todo o impasse ocorre por falta de comunicação, o que motivou toda a insegurança das entidades envolvidas. **O estudo ambiental é multidisciplinar, o qual contemplou a atividade de aproximadamente 70 técnicos, composto em sua maioria de profissionais do próprio Estado do Amapá. O objetivo da empresa é exercer a atividade de energia elétrica por 30 anos, gerando divisas para o Estado e benefício para a poluição. A audiência pública em Cutias do Araguay era uma condicionante para a obtenção da licença. O regime de operação dessa usina é "fio d'água", o que significa que não há**



criação de reservatório, não havendo consequência para a foz do rio nem para a pororroca.

(...)

Dr. Márcio Figueira: (...) Há interesse do Estado do Amapá para o empreendimento, pois há enorme carência de energia elétrica, **pois não vai haver desvio do curso d'água no curso do Rio Araguary, inclusive com autorização do ICMBio.** A licença definitiva para instalação da obra ainda não foi concedida, apenas a licença para instalação do canteiro. Destaques acrescentados.

Por seu turno, o representante da empresa Eco Tumucumaque, **Marco Antônio Augusto Chagas**, asseverou que a construção dessa hidrelétrica não causará danos ambientais à Reserva Biológica do Lago Piratuba, pois, segundo ele, referida reserva dista 133 km do projeto. Confirma-se o fragmento correspondente:

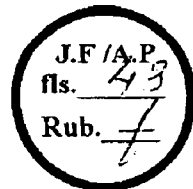
Retomados os trabalhos, houve manifestação do Representante da empresa Eco Tumucumaque, **Marco Antônio Augusto Chagas: O empreendimento não vai afetar a reserva biológica do Lago Piratuba, pois esta reserva está localizada há aproximadamente 133 km do projeto. Em relação ao Município de Cutias também não haverá nenhum impacto, conforme demonstrado no estudo feito pela empresa Eco Tumucumaque. Qualquer outro estudo formulado naquele local servirá para aprofundamento de pesquisa, mas não modificará o entendimento anterior sobre a ausência de dano na reserva biológica do Lago Piratuba.** Destaques acrescentados.

Em reforço à manifestação da empresa Eco Tumucumaque, o Procurador Federal **Igor Lins da Rocha Lourenço** ressaltou:

Por ser Procurador Federal, tem poderes para representar o ICMBio, ressaltando que **não há problemas para o empreendimento da obra.** Requereu a juntada da **Memória de Reunião**, o que foi deferido. Ressaltou que há necessidade de se chamar para a ação o ICMBio. Destaques acrescentados.

Por seu turno, o Procurador-Chefe da União no Estado do Amapá, **Dr. Michel Amazonas Cotta**, informou que a construção da Usina Hidrelétrica Ferreira Gomes é parte do Plano Nacional de Energia Elétrica, na qual serão utilizados recursos do PAC, ressaltando que qualquer atraso na execução das obras pode comprometer todo o sistema. Observe-se a transcrição:

Dr. Michel Amazonas: esse empreendimento faz parte do plano nacional de energia elétrica, feita com recursos do PAC. A estimativa é que até 2015 a obra esteja concluída. Qualquer atraso prejudica todo o sistema. O sistema de termo elétrica causa muito custo para a sociedade, assim como para o meio ambiente. Destaques acrescentados.

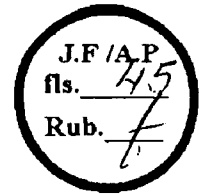


Confira-se, a propósito, inteiro teor da ata da audiência realizada na data de 18/02/2011, *litteris*:

Às nove horas do dia dezoito do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, nesta cidade de Macapá, capital do Estado do Amapá, no Plenário da Seção Judiciária do Estado do Amapá, presente o Juiz Federal **João Bosco Costa Soares da Silva**, comigo, ao final assinado, foi aberta a **audiência de conciliação** referente à ação civil pública acima especificada, na qual figura como requerente **Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual** e, como litisconsorte ativo **Município de Cutias**, como requeridos **Alupar Investimento S.A, Agência Nacional de Energia Elétrica, Paulo César Gonçalves e Wagner Pinheiro Costa**. Responderam ao pregão o Dr. Haroldo Franco, Promotor de Justiça, Dr. Vladimir Belmino de Almeida, Dr. Tiago Mackey Martins de Assis Gomes (Alupar Investimento S/A), Dr. Rubem Bemerguy (Alupar Investimento S/A), Dr. Márcio Figueira, Procurador Geral do Estado do Amapá, Dr. Narsen Galeno e Dr. André Rocha, Procuradores do Estado do Amapá, Dr. Cláudio Lima (SEMA), Dr. Gastão de Almeida Rocha (representante legal da empresa Ferreira Gomes), Dr. Mauro Henrique Moreira Sousa, representante do Ministério de Minas e Energia, Ênio Luige Nucci (representante legal da Alupar Investimento), Paulo Sérgio Sampaio Figueira (SEMA), Maurício Oliveira de Souza, Diretor Presidente do IMAP, Dr. Igor Lins da Rocha Lourenço e Dr. Paulo Santos Moraes Lopes, representantes da ANEEL. **As partes e os envolvidos nesta questão apresentaram as seguintes manifestações, transcritas a seguir resumidamente: Dr. Haroldo Franco:** A ação tem como finalidade a prevenção ao meio ambiente. As licenças ambientais foram feitas com uma velocidade incomum. A ação não objetiva arrecar recursos pecuniários e sim obrigação de fazer, com possibilidade de complementação do estudo de impacto ambiental. Ressalta que a empresa que foi responsável pelo estudo do impacto ambiental, representante da empresa Norberto Odebrech, disse que era necessário um estudo de impacto ambiental para a foz do Rio Araguay. **Dr. Vladimir Belmino de Almeida:** Leu um parecer sobre o EIA/RIMA (fls. 2704/2709), no qual está ressaltado que o estudo de impacto ambiental necessita de complementação, pois não abrangeu a área todo onde vai se dar o evento, podendo afetar inclusive o delta do Rio Araguay. Ressaltou, ainda, que há necessidade de deslocamento do estudo de impacto ambiental para abranger a foz do rio Araguay. Afirmou que não há estudo sócioambiental relativo às externalidades negativas geradas pelas obras e concentração de operários no Município de Ferreira Gomes, o que ocasionará fluxo de turismo à margem do Rio Araguay, sita no Município de Cutias, sendo que aquela população não tem capacitação para receber turismo, tampouco o Município conta com infraestrutura hoteleira, de alimentação, de água e esgoto e de energia elétrica a fim de suportar tal afluxo. Ressalta, ainda, que os motivos técnicos no parecer do Dr. Júlio Sá sustenta a paralisação para melhor estudo a ser realizado. Por fim, requereu vista dos autos, para aditamento aos pedidos da inicial em conformidade com a petição de fls. 2683/2688, sem prejuízo do deferimento da liminar de suspensão das obras, posto que o diretor Gastão, do empreendimento AHE Ferreira Gomes, se manifestou que a obra ocorrerá em menos tempo do que o previsto, quando de seu pronunciamento na audiência técnica condicionada na licença de instalação



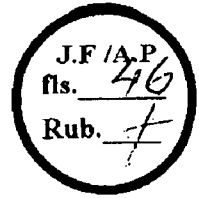
provisória, no Município de Cutias. **Dr. Tiago Mackey Martins de Assis Gomes (Alupar Investimento S/A)**: Afirma que todo o impasse ocorre por falta de comunicação, o que motivou toda a insegurança das entidades envolvidas. O estudo ambiental é multidisciplinar, o qual contemplou a atividade de aproximadamente 70 técnicos, composto em sua maioria de profissionais do próprio Estado do Amapá. O objetivo da empresa é exercer a atividade de energia elétrica por 30 anos, gerando divisas para o Estado e benefício para a poluição. A audiência pública em Cutias do Araguary era uma condicionante para a obtenção da licença. O regime de operação dessa usina é "fio d'água", o que significa que não há criação de reservatório, não havendo consequência para a foz do rio nem para a pororroca. **Ênio Luige Nucci (representante legal da Alupar Investimento S/A)**: Ressaltou que a empresa já construiu outras usinas, são elas: Foz do Rio Claro, no Município de Goiás; São José, no Rio Grande do Sul, e duas de menor porte, no sistema de fio d'água. Atualmente, há redução de armazenamento de energia, o que leva as usinas a um regime de sazonalidade, de acordo com o volume dos rios, esse é o grande problema das hidrelétricas. Esclareceu que a energia elétrica produzida na Hidrelétrica de Ferreira Gomes já está com 70% vendida para fora do Estado. **Dr. Igor Lins da Rocha Lourenço**: Por ser Procurador Federal, tem poderes para representar o ICMBio, ressaltando que não há problemas para o empreendimento da obra. Requereu a juntada da Memória de Reunião, o que foi deferido. Ressaltou que há necessidade de se chamar para a ação o ICMBio. O ICMBio requer ingresso nos autos para integrar a lide no polo passivo, inclusive requerendo prazo de 72 horas para se manifestar, após a devida intimação do Juízo, com acompanhamento da inicial e eventual aditamento. **Dr. Mauro Henrique Moreira Sousa**: O objetivo é retirar a energia elétrica com combustível da região – sistema termo elétrica, cujo custo é muito financeiro. A CEA vai precisar comprar energia elétrica do sistema. A troca de energia ocorre pelo sistema interligado. O objetivo é injetar mais energia no sistema interligado, que vai suprir a energia de todo o País, inclusive para o Estado. **Dr. Michel Amazonas**: esse empreendimento faz parte do plano nacional de energia elétrica, feita com recursos do PAC. A estimativa é que até 2015 a obra esteja concluída. Qualquer atraso prejudica todo o sistema. O sistema de termo elétrica causa muito custo para a sociedade, assim como para o meio ambiente. A União requer ingresso nos autos para integrar a lide no polo passivo, inclusive requerendo prazo de 72 horas para se manifestar, após a devida intimação do Juízo, com acompanhamento da inicial e eventual aditamento. **Dr. Márcio Figueira**: O Estado do Amapá requer ingresso nos autos para integrar a lide no polo passivo, inclusive requerendo prazo de 72 horas para se manifestar, após a devida intimação do Juízo, com acompanhamento da inicial e eventual aditamento. Há interesse do Estado do Amapá para o empreendimento, pois há enorme carência de energia elétrica, pois não vai haver desvio do curso d'água no curso do Rio Araguary, inclusive com autorização do ICMBio. A licença definitiva para instalação da obra ainda não foi concedida, apenas a licença para instalação do canteiro. O Juiz Federal suspendeu a audiência por 5 minutos para consignação de requerimentos. Retomados os trabalhos, houve manifestação do Representante da empresa Eco Tumucumaque, **Marco Antônio Augusto Chagas**: O empreendimento não vai afetar a reserva biológica do Lago Piratuba,



pois esta reserva está localizada há aproximadamente 133 km do projeto. Em relação ao Município de Cutias também não haverá nenhum impacto, conforme demonstrado no estudo feito pela empresa Eco Tumucumaque. Qualquer outro estudo formulado naquele local servirá para aprofundamento de pesquisa, mas não modificará o entendimento anterior sobre a ausência de dano na reserva biológica do Lago Piratuba. Em seguida, o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: "1) Defiro a juntada da Memória de Reunião, apresentada pelo Procurado Federal, que tem poderes para representar a ICMBio; 2) Defiro os requerimentos formulados pela União, pelo Estado da Amapá e pelo ICMBio, consistentes no ingresso no polo passivo da demanda; 3) Corrija-se a autuação do feito, com a inclusão dos entes acima mencionados no polo passivo da demanda; 4) Defiro o pedido de vista formulado pelo Município de Cutias, para eventual aditamento da inicial, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 5) Após, notifique-se a União, o Estado do Amapá e o ICMBio para se manifestarem em 72 horas, sucessivamente, inclusive sobre eventual aditamento da inicial, oportunidade em que terão direito a vista dos autos pelo prazo assinalado; 6) Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela". Saem os presentes intimados das determinações supra. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Macapá/AP, 18 de fevereiro de 2011. Eu, Ramiro Ramos Quadros da Rocha, Assistente Técnico, digitei.

Na realidade, por ocasião da entrevista que concedi ao programa de rádio "Togas e Becas", no dia 19/3/2011, não prejudiquei a causa, somente esclareci à sociedade, em resposta a uma pergunta formulada pelo entrevistador, o que havia ocorrido na audiência sobre o caso, realizada na data de 18/02/2011, isto é, dei maior publicidade às informações prestadas em juízo pelos órgãos de proteção ao meio ambiente envolvidos no processo de licenciamento ambiental para a construção da Usina Hidrelétrica Ferreira Gomes.

Com efeito, não exteriorizei na entrevista meu convencimento sobre a questão deduzida em juízo; somente divulguei as conclusões às quais chegaram os representantes e técnicos dos órgãos que participaram da mencionada audiência, de que a construção da supracitada hidrelétrica não causará danos ambientais: a) aos Municípios localizados às proximidades desse empreendimento, tendo em vista que será adotado na Usina Hidrelétrica Ferreira Gomes o regime de operação denominado "fio d'água" ou "lâmina d'água", o qual, por ser menos impactante ao meio ambiente, não provocará desvio no curso do Rio Araguari; e b) à Reserva Biológica do Lago Piratuba, pelo fato de distar 133 km do local previsto para a instalação da sobredita hidrelétrica.



Deveras, é possível que o excipiente tenha atribuído a mim as conclusões dos órgãos envolvidos na questão porque, nada obstante tenha sido regularmente intimado, deixou de comparecer à audiência realizada na data de 18/02/2011, na qual o objeto da ação por ele proposta foi amplamente discutido por entidades e órgãos que, com base em conhecimentos técnicos, esclareceram vários pontos da lide que até aquele momento não estavam claros.

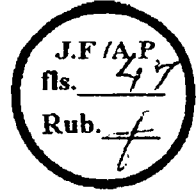
Relevante ressaltar que na ata da aludida audiência somente foram registrados, por questões de limitação de tempo e metodologia de trabalho, os resumos das manifestações das pessoas que fizeram uso da palavra naquela ocasião, já que o registro integral das falas daqueles que se manifestaram demandaria muito tempo e comprometeria o andamento dos trabalhos. Assim, se o Ministério Público Federal não tivesse faltado a essa audiência, não teria dificuldade de entender que as conclusões que recomendam a continuidade das obras da Hidrelétrica Ferreira Gomes são resultado de estudos e discussões levados a efeito pelas entidades e pelos órgãos ambientais envolvidos nesse processo de licenciamento ambiental, e não produto de ilações pessoais deste magistrado.

De outro giro, como o processo em comento não tramita em segredo de justiça, mas, ao contrário, trata de matéria de interesse público, não gera nenhum prejuízo às partes o fato de o magistrado que preside o feito dar conhecimento à sociedade - principal interessada em questões da espécie - do resultado das discussões travadas durante audiência pública sobre o objeto da lide.

Nessa esteira, os esclarecimentos acerca da Ação Civil Pública nº 9956-38.2010.4.01.3100 que prestei à sociedade amapaense na data de 19/02/2011, por intermédio do programa de rádio "Togas e Becas", não configuraram prejulgamento da causa.

Ad argumentandum, ainda que se entenda que as informações veiculadas no aludido programa de rádio caracterizam prejulgamento da lide, tal fato não seria suficiente, por si só, para justificar meu afastamento da causa, uma vez que o prejulgamento não constitui hipótese legal de suspeição de parcialidade do juiz.

Confira-se, a propósito, a disposição do art. 135, incisos I a IV, do CPC, *litteris*:



Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- V - interessado no julgamento da causa **em favor de uma das partes.**

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Destaques acrescentados.

Com efeito, o que atinge a imparcialidade do juiz não é o simples fato de ter manifestado seu convencimento acerca de um caso concreto de forma prévia, isto é, antes de exarar decisão interlocutória ou sentença de mérito (prejulgamento); mas a circunstância de ter interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, nos termos do inciso IV do art. 135 do CPC.

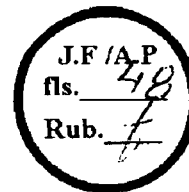
Em outras palavras, é irrelevante para a configuração de suspeição de parcialidade do juiz o momento em que este revela seu convencimento ou a tese jurídica que aplicará ao caso submetido a seu julgamento, pois, havendo comprovação de que formou seu convencimento com base em interesse parcial, que vise a favorecer uma das partes, restará configurada a suspeição ainda que o magistrado tenha exposto seu convencimento em momento processualmente adequado, ou seja, por ocasião de decisão ou de sentença.

Contudo, para que o juiz seja afastado do processo não é suficiente a simples alegação de que agiu para favorecer uma das partes; é necessária prova cabal dessa conduta indevida.

Veja-se, sobre esse ponto, lição de *Humberto Theodoro Júnior*¹:

Por importar afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suspeitado e suscitar até menosprezo à própria dignidade da justiça para acolhimento da exceção de suspeição "é indispensável prova indubitosa".
Destaques acrescentados.

¹ Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 20ª edição. Editora Forense, pág. 387



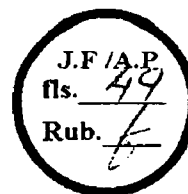
De outra sorte, se o juiz, mantendo-se equidistante das partes, construiu seu convencimento a partir das provas produzidas no processo, movido pelo interesse público de aplicar corretamente o ordenamento jurídico ao caso concreto, a exposição de seu convencimento sobre um caso concreto antes do julgamento da lide não terá o condão de afastá-lo do processo, tendo em vista que o prejulgamento de causa, além de não ferir o princípio da imparcialidade, não configura hipótese legal de suspeição de parcialidade do juiz.

Assinale-se, por outro aspecto, que o Judiciário, sob pena de usurpação de função do Legislativo, não está autorizado a, agindo como legislador positivo, criar novas hipóteses de suspeição de parcialidade do juiz, devendo se limitar a aplicar aquelas previstas no art. 135 do CPC. Seguindo esse entendimento, o magistrado que tenha realizado prejulgamento de causa que esteja sob sua responsabilidade não pode ser afastado do processo sob a alegação de que violou o princípio da imparcialidade, visto que, como já afirmado anteriormente, o prejulgamento não figura dentre as hipóteses legais de suspeição de parcialidade descritas no art. 135, incisos I a IV, do CPC.

Confira-se, sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça que, na essência, é aplicável ao presente caso, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. **Impossível, por construção jurisprudencial, alargar-se as causas de suspeição do perito registradas no art. 135 do CPC.** 2. Precedentes: Agrg no Ag nº 599264/RJ; Agrg no Resp 583081/PR; Agrg no Ag 142226/MA. 3. Não é omissio acórdão que examinou os aspectos essenciais à solução do litígio. 4. Recurso provido para afastar a suspeição do perito, mantendo íntegro o laudo elaborado (STJ. 1ª Turma. RESP 730811. Relator: Min. José Delgado. DJ de 08/8/2005, pág. 202). Destaques acrescentados.

Em verdade, o afastamento do magistrado do exercício da jurisdição em decorrência de prejulgamento de causa, o qual não está previsto em lei como hipótese de suspeição de parcialidade, afigura-se desarrazoado e em dissonância com regras elementares de hermenêutica jurídica, uma vez que permite que uma hipótese de suspeição criada indevidamente pelo Judiciário prepondere sobre o princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88), o qual garante àqueles que acionam o Poder Judiciário que o processo e o julgamento sejam realizados pela autoridade competente, que é definida a partir de regras prévias e objetivas concernentes à competência dos órgãos julgadores.



Por outro lado, não violei a norma proibitiva descrita no art. 36, inciso III, da Lei Complementar nº 35/1979 e tampouco as regras insertas nos arts. 1º, 2º e 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional. De fato, como já afirmei em linhas atrás, não manifestei opinião sobre o objeto da Ação Civil Pública nº 9956-38.2010.4.01.3100, apenas expliquei à sociedade amapaense, na data de 19/02/2011, por intermédio do programa de rádio "Togas e Becas", as conclusões sobre a lide a que chegaram os vários órgãos envolvidos no processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Ferreira Gomes, por ocasião da audiência realizada no dia 18/02/2011. Sobreditas regras não prevêm a sanção de suspeição em decorrência de sua eventual inobservância.

Verdadeiramente, em virtude do estado de inquietação das pessoas que residem nos Municípios situados às proximidades do local em que será instalada a supracitada hidrelétrica, agravado depois da propositura da ação civil pública que objetiva paralisar o empreendimento, senti-me obrigado, na qualidade de agente público, a tranquilizar as comunidades desses Municípios, as quais são constituídas, em sua maioria, por pessoas carentes, desprovidas de recursos para, por exemplo, se dirigirem até esta Seção Judiciária a fim participarem de audiência pública de seu interesse.

Além disso, como dificilmente entenderiam os termos técnicos e jurídicos utilizados na audiência, e diante da relevância da questão para as aludidas populações, resolvi, tendo em mente o princípio da publicidade, utilizar um meio de comunicação de massa para explicar a situação do processo de modo mais claro.

Dessa forma, como minha conduta se pautou no interesse público e na imparcialidade, sem objetivo de privilegiar ou prejudicar nenhuma das partes envolvidas na mencionada ação, não restou configurada nenhuma violação a preceito da Lei Complementar nº 35/1979 ou do Código de Ética da Magistratura Nacional. Aliás, mesmo que se entenda ter havido ofensa aos dispositivos indicados pelo excipiente, tal reconhecimento não poderá implicar meu afastamento do exercício da jurisdição relativamente ao feito em análise, pois a violação de tais regras, assim como o prejulgamento, não constitui hipótese legal de suspeição de parcialidade do juiz.

Esclareça-se, ainda, que o convencimento de um magistrado é formado a partir da análise das teses de ambas as partes, bem assim pelo exame de todas as provas produzidas no processo. Desse modo, caso o excipiente não



compartilhe do mesmo entendimento que venha a ser adotado em alguma decisão poderá impugná-la por meio dos recursos previstos no ordenamento jurídico pátrio, em virtude do duplo grau de jurisdição.

Essa contrariedade, todavia, não configura violação ao princípio da imparcialidade, apenas reflete o cunho dialético da atividade jurisdicional, na qual é comum as decisões judiciais agradarem uma das partes e desagradarem outras. Nesse contexto, salvo nos casos em que a lide é solucionada por meio de transação entre as partes, é normal que uma destas fique insatisfeita com o provimento jurisdicional dado sobre a questão deduzida em juízo, mas isso não pode constituir motivo para a configuração de suspeição de parcialidade do magistrado.

Destarte, não houve e não há nenhuma razão para que eu objetive prejudicar o excipiente, o qual não apresentou nenhuma prova idônea a indicar que eu tenha interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes.

A medida postulada pelo ilustre representante do MPF é absolutamente infundada, já que, à míngua de previsão legal, vai de encontro ao princípio do juiz natural e ao da independência dos poderes, consoante arguido anteriormente.

A exceção de suspeição é medida extrema e excepcional, visto que o princípio do juiz natural não é uma garantia dos magistrados, mas, sobretudo do cidadão. Há mecanismos inerentes à estrutura interna do processo civil que permitem o controle de eventual arbítrio judicial, como, por exemplo, o duplo grau de jurisdição e o princípio da motivação das decisões.

A parte contrariada, momentaneamente, em seu propósito de vencer a demanda, não pode, em desprestígio à dignidade da função jurisdicional, querer, afrontando o Texto Constitucional, afastar o magistrado da causa. Ao contrário, deve instruir adequadamente o processo para comprovar a sua razão.

Quero finalizar registrando que a "injustificada" ausência do ilustre Procurador da República excipiente, na prefalada audiência pública, em que compareceram todos os órgãos federais, partes e interessados, foi determinante para o mal-entendido, pois, do contrário, provavelmente, teria compreendido as razões do esclarecimento que se fez à sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ – 2ª VARA



Cont. decisão Processo nº 2513-02.2011.4.01.3100

Pág. 12

Ante o exposto, por não estar configurada, *in casu*, nenhuma das hipóteses descritas no art. 135 do Código de Processo Civil, não reconheço minha suspeição para atuar no Processo nº 9956-38.2010.4.01.3100.

Suspenda-se o Processo nº 9956-38.2010.4.01.3100 até o julgamento definitivo desta exceção (art. 306 c/c o art. 265, III, do CPC).

Remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (art. 313, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Macapá/AP, 3/13 /2011.

João Bosco Costa Soares da Silva
Juiz Federal – 2ª Vara